

A. I. N° - 278996.0024/03-1
AUTUADO - TELE TOK COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA TELEFONIA LTDA
AUTUANTE - EDUARDO ANDRÉ MOREIRA TOSTA
ORIGEM - INFAS CALÇADA
INTERNET - 29.08.03

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0321-03/03

EMENTA: ICMS. 1. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. SAÍDAS E ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. Constatando-se, num mesmo exercício, diferenças tanto de saídas como de entradas através de levantamento quantitativo, deve ser exigido o imposto tomando-se por base a diferença de maior expressão monetária. Infração comprovada. 2. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO REGISTRO DE ENTRADAS. MERCADORIA SUJEITA A TRIBUTAÇÃO. Descumprimento de obrigação acessória. Multa de 10% do valor comercial das mercadorias não escrituradas. Infração elidida em parte. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 25/03/03, exige ICMS no valor de R\$4.361,73, acrescido da multa de 70%, mais multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$2.434,40 imputando ao autuado as seguintes infrações:

1 - “Falta de recolhimento do ICMS constatado pela apuração de diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias, sendo exigido o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária – a das operações de entrada – com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagam. dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, no mesmo exercício”; - R\$4.361,73.

2 - “Deu entrada no estabelecimento de mercadoria (s) sujeita (s) a tributação sem o devido registro na escrita fiscal”. – R\$2.434,40.

O autuado apresenta impugnação, às fls. 193 e 194, inicialmente reconhecendo o cometimento da infração 1.

Quanto à infração 2, alega que algumas notas fiscais não foram registradas no livro RE pelo seu número, sendo considerado o número de controle do formulário. Apresenta à fl. 195, demonstrativo no qual também aponta como inexistente as Notas Fiscais n°s 36401 e 36402.

O autuante, em informação fiscal (fls. 208 e 209), acata em parte as alegações defensivas. Não concorda sobre a inexistência das Notas Fiscais n°s 36401 e 36402, dizendo que as mesmas estão anexadas ao processo às fls. 183 e 184, e aduz que o autuado também não comprovou o registro da Nota Fiscal nº 1118. Ao final, reduz o valor da exigência relativa à infração 2 para R\$1.557,03, de acordo com o demonstrativo à fl. 209.

O autuado, ao tomar ciência da retificação acima mencionada, novamente se manifestou às fls. 226 e 227, ratificando que desconhece a existência das Notas Fiscais nºs 36401 e 36402, e que a soma das multas referentes às mesmas está incorreto no demonstrativo do autuante à fl. 209. Ao final, entende que o valor a ser exigido na infração 2 deve ser de R\$55,24.

O autuante em nova manifestação (fl. 241), concorda que houve um erro de soma no seu demonstrativo (fl. 209), e informa que o valor correto a ser exigido referente às Notas Fiscais nºs 36401 e 36402 é de R\$914,21, além de R\$55,24, referente à Nota Fiscal nº 1118.

O autuado tomou ciência da retificação acima mencionada (fls. 242 e 243), porém não mais se manifestou.

VOTO

No que diz respeito à infração 1, que trata de levantamento quantitativo em exercício fechado, onde ficaram constatadas diferenças tanto de entradas como de saídas, sendo exigido o imposto tomando-se por base a diferença de maior expressão monetária, ou seja, das entradas, o próprio autuado reconheceu o cometimento da mesma, não havendo, dessa forma, necessidade de maiores considerações.

Quanto à segunda infração, da análise dos elementos constitutivos do PAF, verifico que assiste razão em parte ao autuado, sendo que o próprio autuante concordou que algumas das notas fiscais, que foram objeto da aplicação da multa, efetivamente foram registradas pelo contribuinte. Ocorreu que no momento do lançamento das mesmas no livro fiscal, o sujeito passivo considerou o número de controle, ao invés do número das respectivas notas fiscais.

No entanto, em relação às Notas Fiscais nºs 36401, 36402 e 1118, destinadas ao autuado e anexadas ao processo às fls. 183, 184 e 186, ficou comprovado a falta de registro das mesmas, estando correta a exigência da multa prevista no art. 42, IX, da Lei nº 7.014/96.

Dessa forma, concordo com o novo demonstrativo de débito elaborado pela autuante, à fl. 209, corrigindo, tão somente, a soma das multas referentes às Notas Fiscais nºs 36401 e 36402 que é de R\$914,21, além da multa de R\$55,24, referente à Nota Fiscal nº 1118, totalizando R\$969,45.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração de acordo com o demonstrativo de débito abaixo:

Item	Data Ocorr.	B. de Cálculo	Alíquota	Multa	Valor (R\$)
1	31/12/99	25.657,23	17%	70%	4.361,73
2	30/06/98	9.142,04		10%	914,21
2	28/02/99	552,40		10%	55,24

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 278996.0024/03-1, lavrado contra TELEOK COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA TELEFONIA LTDA., devendo ser intimado o

autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$4.361,73**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios; além da multa no valor de **R\$969,45**, atualizada monetariamente, prevista no art. 42, IX, da mesma lei supra citada.

Sala das Sessões do CONSEF, 25 de agosto de 2003.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÉA - RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA